SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 188, DE 2019

Altera arts. 6º, 18, 20, 29-A, 37, 39, 48, 62, 68, 71, 74, 84, 163, 165, 166, 167, 168, 169, 184, 198, 208, 212, 213 e 239 da Constituição Federal e os arts. 35, 107,109 e 111do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 135-A, 163-A, 164-A, 167-A, 167-B, 168-A e 245-A; acrescenta ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os arts. 91-A, 115, 116 e 117; revoga dispositivos constitucionais e legais e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) (1º signatário), Senadora Juíza Selma (PODEMOS/MT), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Jorginho Mello (PL/SC), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), Senador Marcio Bittar (MDB/AC), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)

Página da matéria

CCJ

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº188, DE 2019

Altera arts. 6º, 18, 20, 29-A, 37, 39, 48, 62, 68, 71, 74, 84, 163, 165, 166, 167, 168, 169, 184, 198, 208, 212, 213 e 239 da Constituição Federal e os arts. 35, 107,109 e 111do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 135-A, 163-A, 164-A, 167-A, 167-B, 168-A e 245-A; acrescenta ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os arts. 91-A, 115, 116 e 117; revoga dispositivos constitucionais e legais e dá outras providências.

SF/19860.30647-98

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional altera os arts. 6º, 18, 20, 29-A, 37, 39, 48, 62, 68, 71, 74, 84, 163, 165, 166, 167, 168, 169, 184, 198, 208, 212, 213 e 239 da Constituição Federal e os arts. 35, 60, 101, 107, 109 e 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inclui os arts. 135-A, 163-A, 164-A, 168-A e 245-Ana Constituição Federal, e os arts. 91-A, 115, 116 e 117 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, revoga dispositivos constitucionais e legais, e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 6º, 18, 20, 29-A,37, 39, 48, 62,68, 71, 74, 84,163,165, 166, 167, 168, 169, 184, 198,208, 212, 213 e 239 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.

Parágrafo único. Será observado, na promoção dos direitos sociais, o direito ao equilíbrio fiscal intergeracional." (NR)

"Art. 18.....

.....

§ 5ºA lei complementar de que trata o § 4º também estabelecerá os critérios de viabilidade financeira que deverão ser observados para criação e o desmembramento de Municípios." (NR)

Página: 1/27 05/11/2019 15:41:51

6a2468bc2242007558453edbab12f041de8ce30f

SEAUT
Folha 1
Rubrica

Recebido em 05/11/19
Hora: 18:00
Renata Pereira Saldanha - Mat. 315749

"Art. 20.

.....

§ 3º Para assegurar o fortalecimento da Federação, a União transferirá parte dos recursos de que trata o §1º que sejam de sua titularidade a todos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, cabendo à lei estabelecer percentuais, base de cálculo e condições, bem como disciplinar critérios de distribuição que contemplem, entre outros, indicadores de resultado.

§ 4º É vedada a utilização dos recursos de que trata o § 3º para pagamento de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista." (NR)

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionista, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

....." (NR)

"Art. 37

.....

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;

.....

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, e 169, § 3º, I-A;

.....

XXIII - são vedados o pagamento:

a) com efeitos retroativos, de despesa com pessoal, inclusive vantagem, auxílio, bônus, abono, verba de representação ou benefício de qualquer natureza;

b) de despesa de pessoal de qualquer natureza, inclusive indenizatória, com base em decisão judicial não transitada em julgado; e

c) de abono, auxílio, adicional, diária, ajuda de custo ou quaisquer outras parcelas de natureza indenizatória sem lei específica que autorize a concessão e estabeleça o valor ou critério de cálculo.

....." (NR)

SEADI
Folha 2
Rubrica

SF/19860.30647-98
Página: 2/27 05/11/2019 15:41:51
6a2468bc22420075584453edbab12f041de8ce30f

"Art. 39

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X, e XI e XXIII.

....." (NR)

"Art. 48

II - diretrizes orçamentárias, orçamento plurianual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

....." (NR)

"Art. 62

§ 1º

I -

d) diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

....." (NR)

"Art. 68

§ 1º

.....

III - diretrizes orçamentárias e orçamentos.

....." (NR)

"Art. 71.....

.....

XII – consolidar a interpretação das leis complementares de que tratam os arts. 163, 165, § 9º, e 169, por meio de Orientações Normativas que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, aos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

SEAUI Folha: 3 Rubrica

SF/19860.30647-98
Página: 3/27 05/11/2019 15:41:51
6a2468bc22420075584 53edbab12f041de8ce30f

.....

§ 5º Da decisão de Tribunal de Contas dos Estados, do Distrito Federal, ou de Tribunal ou Conselho de Contas dos Municípios, que contrariar a orientação normativa ou que indevidamente a aplicar, caberá, na forma da lei de que trata inciso XII do caput, reclamação ao Tribunal de Contas da União que, julgando-a procedente, anulará a decisão reclamada e fixará prazo para que outra seja proferida.

§ 6º Em caso de descumprimento do prazo fixado conforme o §5º, o Tribunal de Contas da União avocará a decisão." (NR)

"Art. 74.

I - avaliar a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

....." (NR)

"Art. 84.

.....

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento plurianual previstos nesta Constituição;

....." (NR)

"Art. 163.....

VIII - sustentabilidade, indicadores, níveis e trajetória de convergência da dívida, resultados fiscais, limites para despesas e as respectivas medidas de ajuste, permitida a aplicação daquelas previstas no art. 167-A e nos §§ 3º e 4º do art. 169 desta Constituição, independentemente da concessão da autorização a que se refere o inciso III do art. 167 desta Constituição e do limite de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista." (NR)

"Art.165

I - (revogado)

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos plurianuais.

§ 1º (revogado)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá a política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da

SF/19860.30647-98

Página: 4/27 05/11/2019 15:41:51

6a2468bc2242007558453edbab12f041de8ce30f

SEAPJ
Folha: 4

lei orçamentária plurianual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

.....

§ 4º (revogado)

§ 5º A lei orçamentária plurianual, que fixa a despesa para o exercício de referência e a indica para o período definido em lei complementar, compreenderá:

.....

§ 6º O projeto de lei orçamentária plurianual será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º (revogado)

§ 8º A lei orçamentária plurianual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, à fixação e à indicação de valores plurianuais da despesa na forma disciplinada pela lei de diretrizes orçamentárias, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária plurianual;

....." (NR)

"Art. 166. Os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao orçamento plurianual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

.....

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento plurianual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias;

.....

§ 4º (revogado)

.....

§ 6º Os projetos de lei das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

....." (NR)

"Art. 167

SEAUI
Folha: 5

SF/19860.30647-98

Página: 5/27 05/11/2019 15:41:51

6a2468bc22420075584 53edbab12f041de8ce30f

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária plurianual ou não registrados nos termos do art. 165, § 15;

.....

III - a autorização orçamentária ou a realização, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as aprovadas pelo Poder Legislativo, com finalidade precisa e por maioria absoluta, em turno único, na forma do regimento comum;

IV - a vinculação das receitas públicas a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas:

a) as oriundas da arrecadação de taxas, de contribuições, das doações, dos empréstimos compulsórios e das receitas de capital;

b) a repartição entre os entes federados do produto da arrecadação das receitas a que se referem os §§ 1º e 3º do art. 20, o inciso III do parágrafo único do art. 146 e os arts. 157, 158 e 159, bem como a destinação a que se refere o art. 159, I, "c", desta Constituição;

c) as repartições com Estados e Municípios dos recursos financeiros oriundos de concessão florestal;

d) as repartições com Municípios e Distrito Federal dos recursos da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio;

e) a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º; e

f) a permitida pelo § 4º deste artigo.

.....

X - a transferência voluntária de recursos pelos Governos Federal e Estaduais para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

.....

XII - a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

XIII - a concessão de garantias, pela União, a operações de crédito de Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas entidades da administração indireta; e

XIV - a criação, ampliação ou renovação de benefício ou incentivo de natureza tributária pela União, se o montante anual correspondente aos benefícios ou incentivos de natureza tributária superar 2 p.p. (dois pontos percentuais) do Produto Interno Bruto no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 1º Os investimentos cuja execução ultrapasse um exercício financeiro somente poderão ser iniciados se atenderem aos critérios da lei de diretrizes orçamentárias e ao disposto no art. 165, § 15, sob pena de crime de responsabilidade.

SF/19860.30647-98
Página: 6/27 05/11/2019 15:41:51
6a2468bc22420075584 53edbab12f041de8ce30f
SEADI Folha: 6

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários, quando tratarem de despesas com execução prevista para mais de um exercício financeiro, deverão conter anexo plurianual, de forma a compatibilizar seus valores e saldos não utilizados com os orçamentos plurianuais, na forma prevista na lei de diretrizes orçamentárias.

.....

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, "a","b", "d" e "e", e II, para pagamento de débitos com a União e para a prestação de garantia ou contragarantia à esta.

.....

§ 6º O disposto no inciso XII não impede Estados, Distrito Federal e Municípios de comprarem títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

§ 7º O disposto no inciso XIII não se aplica às operações de crédito com organismos internacionais multilaterais.

§ 8º Lei ou atoque implique despesa somente produzirá efeitosenquanto houver a respectiva e suficiente dotação orçamentária, não gerando obrigação de pagamento futuro por parte do erário.

§ 9º Decisões judiciais que impliquem despesa em decorrência de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa somente serão cumpridas quando houver a respectiva e suficiente dotação orçamentária.

§ 10 Incentivos ou benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira serão reavaliados, no máximo, a cada quatro anos, observadas as seguintes diretrizes:

I - análise da efetividade, proporcionalidade e focalização;

II - combate às desigualdades regionais; e

III - publicidade do resultado das análises." (NR)

"Art. 168.

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput, deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte." (NR)

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

.....

§ 3º.....

SF/19860.30647-98

Página: 7/27 05/11/2019 15:41:51

6a2468bc2242007558453edbab12f041de8ce30f

SEADI Folha: 7

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, pela redução do valor da remuneração ou pela redução do número de cargos;

I-A redução temporária da jornada de trabalho, com adequação proporcional dos subsídios e vencimentos à nova carga horária, em, no máximo, vinte e cinco por cento, com base em ato normativo motivado de cada um dos Poderes que especifique a duração, a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objetos da medida, bem como o exercício de outras atividades profissionais por aqueles que forem alcançados por este dispositivo; e

....." (NR)

"Art. 184.

.....

§ 4º O volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária, serão fixados e indicados na lei orçamentária plurianual.

....." (NR)

"Art. 198.

.....

§ 7º Para fins de cumprimento do disposto no §2º, fica autorizada, na elaboração da proposta orçamentária e na respectiva execução, a dedução do montante aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino que exceder o mínimo aplicável, nos termos do art. 212, caput, desta Constituição." (NR)

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde." (NR)

"Art. 212.

.....

§ 4º Os programas previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais, repassados na forma do § 6º deste artigo, e outros recursos orçamentários dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

SEADI
Folha: 8

SF/19860.30647-98
Página: 8/27 05/11/2019 15:41:51
6a2468bc22420075584 53edbab12f041de8ce30f

.....

§ 6º A arrecadação da contribuição social do salário-educação será integralmente distribuída, nos termos da lei, aos Estados, Distrito Federal e Municípios,considerando o número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino, observando-seo disposto no art. 3º, III, desta Constituição.

§ 7º Para fins de cumprimento do disposto no caput, fica autorizada, na elaboração da proposta orçamentária e na respectiva execução, a dedução do montante aplicado em ações e serviços públicos de saúde que exceder o mínimo aplicável, nos termos do art. 198, § 2º, desta Constituição." (NR)

"Art. 213.

.....

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino básico, na forma da lei, para os interessados inscritos e selecionados que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver instituições cadastradas, segundo requisitos definidos em lei, na localidade da residência do educando.

....." (NR)

"Art. 239.....

§ 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, catorze por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

....." (NR)

Art. 3º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts.163-A, 164-A, 167-A, 167-B, 168-Ae 245-A:

"Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, comparabilidade e publicidade aos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente federativo receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária, nos termos de lei complementar." (NR)

SF/19860.30647-98
Página: 9/27 05/11/2019 15:41:51
6a2468bc2242007558453edbab12f041de8ce30f
SEAU
Folha: 9

"Art. 164-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios conduzirão suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis que assegurem sua sustentabilidade.

Parágrafo Único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida." (NR)

"Art. 167-A. No exercício para o qual seja aprovado ou realizado, com base no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, volume de operações de crédito que excedam à despesa de capital, serão automaticamente acionados mecanismos de estabilização e ajuste fiscal, sendo vedadasao Poder Executivo, aos órgãos do Poder Judiciário, aos órgãos do Poder Legislativo, ao Ministério Público da União, ao Conselho Nacional do Ministério Público e a Defensoria Pública da União, todos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores ao início do regime de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares;

VII - aumento do valor de benefícios cunho indenizatório destinados a servidores públicos e seus dependentes e;

VIII - criação de despesa obrigatória;

IX - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

SF/19860.30647-98

Página: 10/27 05/11/2019 15:41:51

6a2468bc2242007558453edbab12f041de8ce30f

SEADI Folha: 10

X - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; e

XI - concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Adicionalmente às vedações a que se refere o caput deste artigo, serão adotadas as seguintes suspensões:

I - da destinação a que se refere o art. 239, § 1º da Constituição Federal; e

II - de progressão e da promoção funcional em carreira de servidores públicos, incluindo os de empresas públicas e de sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio, com exceção das promoções:

a) de que tratam o art. 93, inciso II;

b) dos membros do Ministério Público;

c) do Serviço Exterior Brasileiro;

d) das Carreiras policiais; e

e) demais que impliquem alterações de atribuições.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto do inciso II do § 1º:

I - durante o período de suspensão ficam vedados quaisquer atos que impliquem reconhecimento, concessão ou pagamento de progressão e promoção a que se refere o inciso II do § 2º, não se constituindo desta suspensão quaisquer efeitos obrigacionais futuros;

II - decorrido o período de suspensão, os respectivos critérios existentes até a data de promulgação desta Emenda Constitucional voltam a gerar efeitos, podendo ser computado resíduo ou fração de tempo, que tenha se acumulado exclusivamente no período anterior à data de início do regime de que trata este artigo.

§ 3º No período de que trata o caput, a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional poderá ser reduzida em até vinte e cinco por cento, com adequação proporcional de subsídios e vencimentos à nova carga horária, nos termos de ato normativo motivado do Poder Executivo, dos Órgãos do Poder Judiciário, dos Órgãos do Poder Legislativo, do Ministério Público da União, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, que especifique a duração, a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objetos da medida, bem como discipline o exercício de outras atividades profissionais por aqueles que forem alcançados por este dispositivo.

SEADI
Folha: 11
Rubrica

SF/19860.30647-98
Página: 11/27 05/11/2019 15:41:51
6a2468bc22420075584 53edbab12f041de8ce30f

§ 4º É nulo de pleno direito ato que contrarie o disposto neste artigo.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituirão obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o Erário; e

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas; e

III - aplicam-se também a proposições legislativas." (NR)

"Art. 167-B. Apurado que, no período de doze meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera noventa e cinco por cento, o Govenador do Estado ou do Distrito Federal e o Prefeito Municipal poderão, enquanto remanescer a situação, adotar os seguintes mecanismos de estabilização e ajuste fiscal:

I - as vedações e suspensões previstas nos incisos I a XI do caput do art. 167-A;

II - a suspensão de que trata o inciso II do § 1º e o § 2º do art. 167-A desta Constituição; e

III - a redução prevista no § 3º do art. 167-A desta Constituição.

§ 1º A apuração de que trata o caput será realizada bimestralmente.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo poderá, independentemente do alcance dos limites referidos no caput, adotar os mecanismos de estabilização e ajuste fiscal nele disciplinados, devendo o Poder Legislativo local, no prazo de cento e oitenta dias, aquiescer ou rejeitar a continuidade da adoção dos citados mecanismos." (NR)

"Art. 168-A. Se verificado, durante a execução orçamentária, que a realização da receita e da despesa poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na respectiva lei de diretrizes orçamentárias, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, por atos próprios, promoverão a limitação de empenho e movimentação financeira das suas despesas discricionárias na mesma proporção da limitação aplicada ao conjunto de despesas discricionárias do Poder Executivo." (NR)

"Art. 245-A. É vedada a utilização de recursos ou patrimônio dos fundos a que se refere o art. 249 desta Constituição, das entidades de previdência ou constituído por depósitos judiciais realizados em ação entre particulares para pagamento de despesas de qualquer natureza do ente federativo." (NR)

SF/19860.30647-98
Página: 12/27 05/11/2019 15:41:51
6a2468bc22420075584 53edbab12f041de8ce30f
SEAUT Folha: 12 Rubrica

Art. 4º. O Título IV - Da Organização dos Poderes, da Constituição Federal, passa a vigorar acrescido do Capítulo V - Do Conselho Fiscal da República, e do seguinte dispositivo:

"Art. 135-A. Para assegurar sólidos fundamentos fiscais, fica criado o Conselho Fiscal da República, órgão superior de coordenação da política fiscal e preservação da sustentabilidade financeira da Federação, e dele participam:
I - o Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

V - o Presidente do Tribunal de Contas da União;

VI - três Governadores; e

VII - três Prefeitos.

§ 1º Os Conselheiros de que tratam os incisos VI e VII serão escolhidos e nomeados na forma da lei complementar que regulará o funcionamento do Conselho Fiscal da República, devendo ter, entre Governadores e Prefeitos, no mínimo, um representante de cada Região do País.

§ 2º Compete ao Conselho Fiscal da República:

I - salvaguardar a sustentabilidade de longo prazo dos orçamentos públicos;

II- monitorar regularmente os orçamentos federais, estaduais e distrital, inclusive quanto à respectiva execução;

III- verificar o cumprimento das exigências constitucionais e legais referentes à disciplina orçamentária e fiscal;

IV - expedir recomendações, fixar diretrizes e difundir boas práticas para o Setor Público, inclusive em relação ao disposto no § 2º do art. 167-B desta Constituição; e

V - comunicar aos órgãos competentes eventuais irregularidades detectadas." (NR)

Art. 5º Os arts. 35,107, 109 e 111do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35.

.....

§ 1º.....

SF/19860.30647-98
Página: 13/27 05/11/2019 15:41:51
6a2468bc2242007558453edbab12f041de8ce30f
SEAUI Folha: 13

I - aos projetos considerados prioritários na lei orçamentária plurianual;

.....

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição:

I - (Revogado)

.....

III - o projeto de lei orçamentária plurianual da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

IV - a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor provisoriamente sobre a matéria."(NR)

"Art. 107.

.....

§ 6º

I - transferências constitucionais estabelecidas nos §§ 1º e 3º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do caput do art. 21, todos da Constituição Federal, e as complementações de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 60, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

....."(NR)

"Art. 109. Se verificado, na elaboração da proposta orçamentária do Poder Executivo ou de órgão elencado nos incisos II a V do caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que a proporção da despesa obrigatória primária em relação à despesa primária total foi superior a noventa e cinco por cento, aplicam-se ao respectivo Poder ou órgão, até o final do exercício a que se refere a proposta orçamentária, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:

....." (NR)

"Art. 111.

.....

Parágrafo único. Enquanto forem aplicáveis as vedações a que se referem os arts. 163, VIII, e 167-A da Constituição Federal ou o art. 109 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica suspensa a correção a que se refere este artigo." (NR)

SF/19860.30647-98

Página: 14/27 05/11/2019 15:41:51

6a2468bc2242007558453edbab12f041de8ce30f

SEADI Folha: 14

Art. 6º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos arts. 91-A, 115, 116 e 117:

"Art. 91-A. A transferência obrigatória de que trata o § 3º do art. 20 da Constituição Federal somente será implementada em favor dos entes federativos que renunciem a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive coletivas, ou recursos que tenham por objeto tema relacionado ao art. 91 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, requerendo a extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Não se aplicam à transferência obrigatória de que trata o § 3º do art. 20 as condições, os limites e as vedações relativas às despesas obrigatórias de caráter continuado previstas na legislação." (NR)

"Art. 115. Os Municípios de até cinco mil habitantes deverão comprovar, até o dia 30 de junho de 2023, sua sustentabilidade financeira.

§ 1º A sustentabilidade financeira do Município é atestada mediante a comprovação de que o respectivo produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da Constituição Federal corresponde a, no mínimo, dez por cento da sua receita.

§ 2º O Município que não comprovar sua sustentabilidade financeira deverá ser incorporado a algum dos municípios limítrofes, a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 3º O Município com melhor índice de sustentabilidade financeira será o incorporador.

§ 4º Poderão ser incorporados até três Municípios por um único Município incorporador.

§ 5º Não se aplica à incorporação de que trata este artigo o disposto no § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

§ 6º Para efeito de apuração da quantidade de habitantes de que trata o caput, serão considerados exclusivamente os dados do censo populacional do ano de 2020." (NR)

"Art. 116. Nos planos nacionais, regionais e setoriais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, e nos planos setoriais de desenvolvimento previstos nesta Constituição, fica vedada a vinculação de quaisquer parcelas de receitas públicas, bem como a obrigação de gastos referenciados a valores nominais, reais ou a percentuais de quaisquer agregados fiscais e ainda de percentuais de qualquer parcela da produção, do produto e da renda apurados pelas estatísticas de contas nacionais do Brasil, na consecução de quaisquer objetivos e metas estabelecidos nos referidos planos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica a vinculações e obrigações estabelecidas pela Constituição." (NR)

SF/19860.30647-98

Página: 15/27 05/11/2019 15:41:51

6a2468bc2242007558453edbab12f041de8ce30f

SEAU Folha: 15 Rubr.

"Art. 117. A forma de distribuição da contribuição social do salário-educação prevista no § 6º do artigo 212 da Constituição será implementada progressivamente ao longo de 3 (três) anos, a partir de 2021, à razão de 1/3 (um terço) por ano, conforme definido emlei." (NR)

Art. 7º. O excesso de arrecadação e o superávit financeiro das fontes de recursos, apurados nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, com exceção daqueles decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas com Estados, Distrito Federal e Municípios, serão destinados à amortização da dívida pública federal.

Art. 8º. Ficam revogados:

I - o inciso V do art. 34 da Constituição Federal;

II - o inciso I do art. 35 da Constituição Federal;

III - o inciso I do caput e os §§ 1º, 4º e § 7º do art. 165 da Constituição Federal;

IV - o § 4º do art. 166 da Constituição Federal;

V - o inciso I do § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VI - o art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII - o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VIII - o caput e os §§ 1º a 3º do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IX - o § 4º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

X - o art. 3º da Emenda Constitucional Nº 86, de 17 de março de 2015;

XI - o art. 5ºda Lei Complementar Nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

XII - os arts. 46 a 60 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; e

XIII - a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013.

Art. 9º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto os incisos XII, XIII e XIV do art. 167 da Constituição Federal, que entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2026.

§ 1º Até a entrada em vigor do art. 167, XIII, da Constituição Federal, a União poderá disponibilizar, mecanismos complementares de estabilização e ajuste fiscal dos entes federativos.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no inciso XIII do art. 167 e no caput deste artigo, a União somente poderá conceder garantia a ente federativo que se enquadre na hipótese do art. 167-B da Constituição Federal mediante apresentação de declaração do respectivo Tribunal de Contas que ateste a adoção das medidas previstas no referido artigo.

§ 3º A extinção do Plano Plurianual e a instituição dos orçamentos plurianuais somente produzirão efeitos a partir do terceiro exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional.

SF/19860.30647-98
Página: 16/27 05/11/2019 15:41:51
6a2468bc22420075584 53edbab12f041de8ce30f
SEADI Folha: 16

§ 4º O disposto no § 10 do art. 167 da Constituição Federal será aplicado aos incentivos e benefícios de natureza tributária, creditícia ou financeira já existentes, observado como termo inicial a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 5º Os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a órgão ou despesa serão revogados ao final do exercício financeiro em que ocorrer a promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica:

I - aos dispositivos infraconstitucionais que vinculem receitas públicas a transferências a Entes da Federação; e

II - às receitas públicas referentes às taxas, contribuições, doações e empréstimos compulsórios.

SF/19860.30647-98

JUSTIFICAÇÃO

Nobres Colegas, apresentamos esta Proposta de Emenda à Constituição no intuito de propor um novo modelo fiscal para Federação Brasileira, que tem por objetivo assegurar o fortalecimento fiscal da República, considerando a condição atual de fragilidade fiscal em todos os níveis de governo na federação e visando trazer os incentivos corretos para uma boa gestão pública.

Serão criados instrumentos de ajuste fiscal que permitem que gestores possam adequar sua realidade fiscal aos anseios da população, além de conferir mais autonomia para estados e municípios através da distribuição de recursos e suas alocações, ampliando também a responsabilidade dos gestores no cuidado com as contas públicas.

Será pavimentada a possibilidade de lei vindoura distribuir (de acordo com critérios que contemplem indicadores de resultado) a todos os Estados, Municípios e ao Distrito Federal parcela dos recursos de titularidade da União, decorrente da exploração de petróleo, vedada a utilização desses recursos no pagamento de despesas com pessoal. Também é proposta a transferência, aos demais entes, da integralidade do salário-educação e, consequentemente, do custeio das respectivas despesas.

Os gastos com pessoal, ativos e inativos, explicam a maior parte do crescimento do gasto primário da União, Estados e Municípios. Como resultado, vários Estados mostram graves dificuldades para manter em dia pagamentos de fornecedores e salários de servidores. A situação fiscal da União não é diferente. A dinâmica crescente das despesas obrigatórias e do endividamento mostra a necessidade do esforço fiscal para reverter tais trajetórias.

Para assegurar sólidos fundamentos fiscais, será criado o Conselho Fiscal da República, órgão superior de coordenação e monitoramento da política fiscal e preservação da sustentabilidade financeira da Federação. O conselho será uma instituição composta pelos presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Contas da União e representantes de estados e municípios de todas as regiões.

SEAUD
Folha: 17
Rubrica

Página: 17/27 05/11/2019 15:41:51
6a2468bc22420075584 53edbab12f041de8ce30f

Olhando para a sustentabilidade fiscal de longo prazo, projeto busca um compromisso de que o Brasil está firmando para que a geração atual não onere as gerações futuras. Uma das novas medidas propostas, por exemplo, impedirá que leis sejam implementadas sem a devida previsão orçamentária.

Outra medida com essa mesma intenção é a transformação do orçamento em plurianual, ou seja, na fase de elaboração do orçamento será indicado o comprometimento de despesas não só do próximo exercício, mas também dos anos seguintes. Com isso, cria-se um ambiente para que o governo possa, efetivamente, definir os projetos prioritários e dar condições via orçamento da sua efetiva execução ao longo do tempo.

Adicionalmente, a PEC traz uma proposta que define a dívida pública âncora fiscal de longo prazo. De outro modo, a condução da política fiscal, em todos os níveis de governo, deve ser realizada de forma a manter a dívida pública em patamares sustentáveis. Para regulamentar esta diretriz, é previsto que Lei Complementar disponha sobre os indicadores e níveis sustentáveis de endividamento e a trajetória de convergência da dívida a estes limites, com o estabelecimento de resultado fiscal e crescimento da despesa compatível com esta trajetória.

Visando a uniformização da interpretação de conceitos constantes na legislação orçamentário-financeira, sobretudo a Lei de Responsabilidade Fiscal, e evitando divergências entre os Tribunais de Contas em relação às práticas contábeis, estamos conferindo ao Tribunal de Contas da União a possibilidade de edição de orientações normativas vinculantes.

A falta de flexibilidade orçamentária agrava o problema da gestão pública no Brasil. O Brasil possui o maior índice de rigidez orçamentária dentre os países da América Latina, 94%, segundo o Banco Mundial. Além disso, mais de 67% das despesas primárias da União são indexadas, segundo a Secretaria do Tesouro Nacional. Como reflexo, o único grau de liberdade para realizar o ajuste fiscal é através das despesas discricionárias, que precisam compensar a trajetória de crescimento das despesas obrigatórias.

Estados e Municípios também não têm liberdade na gestão dos seus recursos, pois além da elevada participação dos gastos com salários e previdência (60% da RCL em média), possuem, ainda, vinculações constitucionais para a despesa mínima nas áreas de saúde e educação (37% da RLI, sendo 25% para educação e 12% para saúde). Assim, um dos principais objetivos da Proposta de Emenda à Constituição é a flexibilização das despesas, devolvendo ao parlamento o protagonismo sobre decisões orçamentárias da União, Estados e Municípios tanto dentro do exercício, desvinculando e desobrigando despesas, e ao longo do tempo através de desindexação.

Esta PEC desindexa, desobriga e desvincula, conferindo maior flexibilidade aos orçamentos públicos. Dentre as medidas temos: i) mínimo conjunto de saúde e educação; ii) redução da parcela PIS/Pasep que destinada ao BNDES para 14%; iii) desindexação do reajuste de emenda parlamentares; iv) supressão da obrigatoriedade de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos; e v) extensão da vedação de vinculação de receitas a órgão, fundo ou despesa, hoje prevista apenas para impostos, para qualquer receita pública, observadas determinadas exceções.

Com a finalidade de evitar abusos já constatados no passado, propõe-se a vedação a aumentos/pagamentos a servidores:

a. de caráter retroativo;

SEAUI
Folha: 18
Rubr.

SF/19860.30647-98
Página: 18/27 05/11/2019 15:41:51
6a2468bc22420075584 53edbab12f041de8ce30f

b. sem lei específica que lhes autorize a concessão e estabeleça o valor ou critério de cálculo do adicional/vantagem/indenização; e

c. com base em interpretação decisão judicial não transitada em julgado.

Adicionalmente, ajusta-se o art. 169 da Constituição Federal para que (i) o cômputo dos pensionistas no cômputo do limite de despesas com pessoal, (ii) a redução de despesas com cargos em comissão e funções de confiança, possa se dar tanto pela redução do valor da remuneração ou pela redução do número de cargos, e (iii) seja permitida, para fins de atingimento de observância dos limites de despesa com pessoal, a diminuição da jornada de trabalho em até um quarto, com redução proporcional da remuneração.

Além da flexibilização orçamentária, com intuito de trazer instrumentos de ajuste fiscal tanto para a União, quando para Estados e Municípios, propõe-se uma série de ações a serem implementadas em situação de emergência fiscal, dentre elas: todas as medidas que já são "gatilhos" no teto dos gastos (art. 109 do ADCT); a suspensão da progressão e promoção funcional em carreira dos servidores públicos; não correção das emendas parlamentares; redução da jornada de trabalho em até um quarto, com redução proporcional da remuneração. Esta redução deverá ser feita conforme o interesse público, centrada em órgãos e funções que não comprometam a prestação de serviço público, mas que possam, temporariamente, contribuir para a redução do elevado gasto de pessoal e, para a União, a suspensão das transferências dos recursos do FAT para o BNDES.

Outro eixo fundamental da proposta é a descentralização de recursos para Estados e Municípios, para que os recursos cheguem de fato na população. Para isso será transferido uma parcela das receitas da União para os demais entes da federação. Além do objetivo primário de descentralizar recursos, essa medida que tem como objetivo adicional incentivar a melhoria de desempenho dos indicadores importantes para a economia brasileira como indicadores sociais (saúde e educação), fiscais e de concorrência em mercados regulados.

Algumas condicionantes para o uso dos recursos e contrapartidas se fazem necessários. Cada condicionante e contrapartida tem uma lógica que precisa ser seguida para a sustentabilidade do Pacto Federativo. A condicionante para o uso é a vedação para pagamento de despesa de pessoal. A lógica das contrapartidas segue o fato de que os recursos transferidos pela União precisam substituir pleitos de Estados e Municípios por mais recursos, uma vez que esses novos recursos já estão sendo transferidos dentro do novo pacto federativo. Não há recursos para fazer a transferência mais de uma vez.

Assim as contrapartidas são:

1. Revogação dos parágrafos 1º e 3º art. 91 do ADCT e acordo para cessação de demanda judicial: refere-se a revogação do pagamento anual de R$ 1,95 bilhão a título de seguro-receita da desoneração de exportações (Lei Kandir). Além disso, é preciso que a encerrar as disputas judiciais sobre o tema, que consomem recursos de todos os entes federativos;

2. Revogação do parágrafo 4 do art. 101 do ADCT: refere-se a linha de crédito de precatórios trazido pela EC 99. Uma vez que recursos estão sendo transferidos aos entes, esses devem ser usados para o pagamento de precatórios (uma das condicionantes);

SF/19860.30647-98
Página: 19/27 05/11/2019 15:41:51
6a2468bc2242007558453edbab12f041de8ce30f
SEAU
Folha: 19
Rubrica

3. Vedação a socorro aos entes: no Brasil ficou fato corriqueiro a União salvar Estados em dificuldades financeiras. Isso acaba gerando um incentivo perverso (moral hazard), premiando a má gestão fiscal e colocando a conta para pagar aqueles que fazem o "dever de casa", uma vez que esse custo é compartilhado com toda sociedade. Assim, é importante que a União deixe de ter o papel de salvar entes em dificuldade financeira, pois tem um efeito bastante maléfico para a sociedade, gerando incentivos errados e onerando toda a sociedade que paga a conta da má gestão fiscal de diversos entes.

4. Vedação a novas concessão de garantias pela União a partir de 2026, exceto para as operações com organismos internacionais;

5. Vedação à realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal (inclusive estatais independentes), e outro, inclusive suas entidades da administração indireta.

Ainda, constatamos a necessidade do Brasil se alinhar às melhores práticas internacionais em relação à concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira, tornando obrigatória a sua reavaliação, no máximo, a cada quatro anos, observado o princípio da publicidade, analisada a sua efetividade, proporcionalidade e focalização, e o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de combate às desigualdades regionais.

Especificamente em relação aos benefícios e incentivos de natureza tributária pela União, observa-se que, ano de 2006, o montante correlato correspondia a apenas 2 p.p. do Produto Interno Bruto (PIB), enquanto que, atualmente, supera 4 pontos percentuais, sem qualquer demonstração de eficiência ou incremento de equidade.

Estudos demonstram que esses benefícios se mostram regressivos, destinando-se às classes mais abastadas, diferentemente, por exemplo, das transferências diretas à população, a exemplo do Bolsa Família.

Foi nesse contexto que, tanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2019 quanto o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2020 (submetido a sanção presidencial) demonstraram preocupação com o tema:

2019:

Art. 21. [...]

§ 3º O Chefe do Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional plano de revisão de despesas e receitas, inclusive de incentivos ou benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia, para o período de 2019 a 2022, acompanhado das correspondentes proposições legislativas e das estimativas dos respectivos impactos financeiros anuais.

§ 4º O plano de que trata o § 3º e as correspondentes proposições legislativas:

I - (VETADO);

II - (VETADO); e

III - no que tange às receitas:

SEAUI
Folha: 20
Rubrica

SF/19860.30647-98
Página: 20/27 05/11/2019 15:41:51
6a2468bc22420075584 53edbab12f041de8ce30f

a) priorizarão medidas voltadas à redução de renúncia e ao aumento de receita, ao combate à sonegação, à progressividade tributária e à recuperação de créditos tributários; e

b) estabelecerão, em relação aos benefícios tributários:

1. prazo de vigência para cada benefício; e

2. cronograma de redução de cada benefício, de modo que a renúncia total da receita, no prazo de 10 (dez) anos, não ultrapasse 2% (dois por cento) do produto interno bruto.

[...]

2020:

Art. 117. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional, em 2020, plano de revisão de benefícios tributários com previsão de redução anual equivalente a cinco décimos por cento do Produto Interno Bruto - PIB até 2022.

No intuito de enfrentar esse problema, estamos propondo vedar, a partir de 2026, a criação, ampliação ou renovação, no âmbito federal, de benefícios ou incentivos de natureza tributária, enquanto o montante correlato superar dois pontos percentuais do PIB.

Cabe esclarecer que, antes de tornar desnecessária a reavaliação dos benefícios e incentivos de natureza tributárias já existentes, essa medida imputa consequências automáticas à sua não realização. Até 2026, o Congresso Nacional terá tempo mais do que suficiente para reavaliar, um a um, todos os benefícios ou incentivos de natureza tributária federais.

Reputo essencial trazer ao debate desta Casa outro tema de relevante importância: a criação de Municípios como um fim em si mesmo.

Temos mais de 5.500 Municípios no Brasil, sendo que, destes, mais de 1.200 possui população inferior a 5.000 habitantes e, em sua maioria, não arrecada receitas próprias suficientes para custear a sua própria estrutura (Prefeitura, Câmara de Vereadores etc.), isto é, custos que não existiriam (ou seriam substancialmente reduzidos) caso o Município fosse incorporado a outro.

Quanto a esse ponto, estamos propondo duas medidas:

1- Lei complementar federal poderá fixar requisitos de viabilidade financeira para a criação e o desmembramento de Municípios; e

2- Municípios de até 5.000 habitantes deverão, até o dia 30 de junho de 2023, demonstrar que o produto da arrecadação dos impostos municipais corresponde a, no mínimo, dez por cento da sua receita total. Caso essa comprovação não ocorra, o Município será incorporado a partir de 1º de janeiro de 2025, ao município limítrofe com melhor sustentabilidade financeira, observado o limite de até 3 Municípios por um único Município incorporador.

SF/19860.30647-98
Página: 21/27 05/11/2019 15:41:51
6a2468bc2242007558453edbab12f041de8ce30f
SEAU
Folha: 21
Rubrica

Assim, conclamo os Nobres Pares à discussão e aperfeiçoamento desta matéria, e à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

Senador EDUARDO GOMES

SF/19860.30647-98

Página: 22/27 05/11/2019 15:41:51

6a2468bc2242007558453edbab12f041de8ce30f

SEAU
Folha: 22
Rubrica

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019, que "altera arts. 6º, 18, 20, 29-A, 37, 39, 48, 62, 68, 71, 74, 84, 163, 165, 166, 167, 168, 169, 184, 198, 208, 212, 213 e 239 da Constituição Federal e os arts. 35, 107, 109 e 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 135-A, 163-A, 164-A, 167-A, 167-B, 168-A e 245-A; acrescenta ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os arts. 91-A, 115, 116 e 117; revoga dispositivos constitucionais e legais e dá outras providências."

NOME	SENADOR

SF/19989.26269-37
Página: 23/27 05/11/2019 11:27:56
6b6abd982f43085594a7aea9fc7f5e7ba97cdbc7
SEALL Folha: 23 Rubrica

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019, que "altera arts. 6º, 18, 20, 29-A, 37, 39, 48, 62, 68, 71, 74, 84, 163, 165, 166, 167, 168, 169, 184, 198, 208, 212, 213 e 239 da Constituição Federal e os arts. 35, 107, 109 e 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 135-A, 163-A, 164-A, 167-A, 167-B, 168-A e 245-A; acrescenta ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os arts. 91-A, 115, 116 e 117; revoga dispositivos constitucionais e legais e dá outras providências."

NOME	SENADOR
TASSO	
AROLDE DE OLIVEIRA	
Rodrigo Pacheco	
Dario Berger	
Marcos do Val	
Jequinha Marinho	
MARIA DO CARMO ALVES	
Nelsinho Trad Filho	
ALESSANDRO VIEIRA	
EDUARDO GIRÃO	

SF/19989.26269-37
Página: 24/27 05/11/2019 11:27:56
6b6abd982f43085594a7aea9fc7f5e7ba97cdbc7

SEAUT
Folha: 24
Rubrica

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019, que "altera arts. 6º, 18, 20, 29-A, 37, 39, 48, 62, 68, 71, 74, 84, 163, 165, 166, 167, 168, 169, 184, 198, 208, 212, 213 e 239 da Constituição Federal e os arts. 35, 107, 109 e 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 135-A, 163-A, 164-A, 167-A, 167-B, 168-A e 245-A; acrescenta ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os arts. 91-A, 115, 116 e 117; revoga dispositivos constitucionais e legais e dá outras providências."

NOME	SENADOR
FLÁVIO	
LASIER	
MARCOS DO VAL	
WELLINGTON FAGUNDES	
SIMONE TEBET	
Joaquim Mello	
Luiz Pinto	
LUIS CARLOS HEINZE	

SF/19989.26269-37
Página: 25/27 05/11/2019 11:27:56
6b6abd982f43085594a7aea9fc7f5e7ba97cdbc7

SEAUV
Folha: 25
Rubrica

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019, que "altera arts. 6º, 18, 20, 29-A, 37, 39, 48, 62, 68, 71, 74, 84, 163, 165, 166, 167, 168, 169, 184, 198, 208, 212, 213 e 239 da Constituição Federal e os arts. 35, 107, 109 e 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 135-A, 163-A, 164-A, 167-A, 167-B, 168-A e 245-A; acrescenta ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os arts. 91-A, 115, 116 e 117; revoga dispositivos constitucionais e legais e dá outras providências."

NOME	SENADOR
Mailza Gomes	

SF/19989.26269-37
Página: 26/27 05/11/2019 11:27:56
6b6abd982f43085594a7aea9fc7f5e7ba97cdbc7

SEAU
Folha: 26
Rubrica

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019, que "altera arts. 6º, 18, 20, 29-A, 37, 39, 48, 62, 68, 71, 74, 84, 163, 165, 166, 167, 168, 169, 184, 198, 208, 212, 213 e 239 da Constituição Federal e os arts. 35, 107, 109 e 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 135-A, 163-A, 164-A, 167-A, 167-B, 168-A e 245-A; acrescenta ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os arts. 91-A, 115, 116 e 117; revoga dispositivos constitucionais e legais e dá outras providências."

NOME	SENADOR

SF/19989.26269-37
Página: 27/27 05/11/2019 11:27:56
6b6abd982f43085594a7aea9fc7f5e7ba97cdbc7

SEAUI
Folha: 27
Rubrica

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970
 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970
- ATO DAS DISPOSI¿¿¿ES CONSTITUCIONAIS TRANSIT¿¿RIAS - ADCT-1988-10-05 , DISPOSI¿¿¿ES TRANSITORIAS DA CONSTITUI¿¿¿O FEDERAL. - 1988/88
 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988
 - artigo 35
 - inciso I do parágrafo 2º do artigo 35
 - artigo 42
 - artigo 58
 - artigo 60
 - artigo 91
 - parágrafo 1º do artigo 91
 - parágrafo 3º do artigo 91
 - artigo 101
 - parágrafo 4º do artigo 101
 - artigo 107
 - artigo 109
 - artigo 111
- Emenda Constitucional n¿¿ 86, de 2015 - Or¿¿amento Impositivo - 86/15
 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2015;86
 - artigo 3º
- Lei Complementar n¿¿ 141, de 13 de Janeiro de 2012 - LCP-141-2012-01-13 - 141/12
 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2012;141
 - artigo 5º
- Lei n¿¿ 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - Lei do Pr¿¿-Sal - 12351/10
 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12351
- Lei n¿¿ 12.858, de 9 de Setembro de 2013 - LEI-12858-2013-09-09 - 12858/13
 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12858
- Lei n¿¿ 13.105, de 16 de Mar¿¿o de 2015 - C¿¿digo de Processo Civil (2015) - 13105/15
 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105
 - inciso III do artigo 487